



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**

1

**PROJETO DE LEI Nº 10/2021, DE 24 de setembro de 2021.**

***DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA  
CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO  
PÚBLICA AOS CONTRIBUINTES  
VINCULADOS ÀS UNIDADES  
CONSUMIDORAS ENQUADRADAS  
NA SUBCLASSE RESIDENCIAL  
BAIXA RENDA.***

**O Vereador PEDRO BEZERRA DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno, submete à apreciação, discussão e votação do Plenário, o seguinte Projeto de Lei.

☪ Art. 1º. Ficam isentos do pagamento da contribuição de iluminação pública os contribuintes vinculados às unidades consumidoras enquadradas na Subclasse Residencial Baixa Renda.

Parágrafo único: É vedada a isenção do pagamento da contribuição às unidades consumidoras que ultrapassem o consumo de 220 (duzentos e vinte) kWh/mês.

☪ Art. 2º. As unidades consumidoras serão classificadas nas Subclasses Residenciais Baixas Renda desde que atendam a seguinte condição:

I – família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional.

II – Idosos com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais ou pessoas com deficiência, que recebam o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou (Redação dada pela REN ANEEL 717 de 10.05.2016);



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**

2

III – Família inscrita no Cadastro Único com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha portador de doença ou deficiência cujo tratamento, procedimento médico ou terapêutico requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica. (Redação dada pela REN ANEEL 472, de 24.01.2012)

§1º A classificação de que trata o caput independe da unidade consumidora estar sob a titularidade das pessoas de que tratam os incisos I, II e III. (Incluído pela REN ANEEL 717 de 10.05.2016)

§2º Cada família terá direito ao benefício em apenas uma unidade consumidora. Quando deixar de utilizar a unidade consumidora, deve informar à distribuidora ou ao Município, que fará as devidas alterações com posterior comunicação eletrônica aos interessados, conforme orientações específicas da ANEEL.

☉ Art. 3º. Para solicitação de isenção, o contribuinte, depois de atendido a condição do artigo 2º, deverá informar a distribuidora de energia elétrica e a Secretaria Municipal competente:

I –Nome;

II –Número de Identificação Social –NIS.

III – CPF ou título de eleitor e documento de identificação civil; e

IV –Renda familiar mensal per capita e renda familiar mensal.

§1º No caso a distribuidora de energia elétrica deverá encaminhar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da solicitação do consumidor, as informações constantes neste artigo à ANEEL e a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

§2º As distribuidoras de energia elétrica deverão manter cadastro atualizado dos contribuintes isentos, fornecendo esses dados para ANEEL e para a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**

3

§3º A autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, informará à distribuidora a situação cadastral do beneficiário.

§4º Caso seja comprovado o atendimento aos critérios de elegibilidade no cumprimento do § 3º, a distribuidora promoverá a isenção da Contribuição a partir da primeira fatura emitida após 5 (cinco) dias úteis do recebimento do comunicado da autoridade administrativa.

§5º A isenção só será concedida a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

Art. 4º. O Poder Executivo, as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalação de distribuição de energia elétrica deverão informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico que atendam à condição estabelecida no artigo 2º desta Lei, o seu direito a isenção do pagamento da contribuição de iluminação pública.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Assistência Social e a Concessionária de Energia Elétrica deverão compatibilizar e atualizar a relação de cadastrados que atendam ao critério fixado no artigo 2º desta Lei, devendo fornecer, sempre que solicitado, a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

Art. 6º. Sob pena de perda de isenção do pagamento da Contribuição, os cadastrados deverão:

I - Efetuar atualização de dados a cada 06 (seis) meses perante a distribuidora de energia elétrica.

II – Caso haja mudança de residência deverão comunicar o seu novo endereço para distribuidora de energia elétrica.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**

4

☪ Art. 7º. As distribuidoras de energia deverão informar nas faturas de consumo enviadas às unidades consumidoras beneficiadas pela isenção prevista no artigo 1º desta Lei, em destaque no canto superior direito, que o Direito a Isenção foi criado pela Lei nº XXX de XXXXXX de 20XX.

☪ Art. 8º. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogando-se o §4º, do Art. 93 da Lei Municipal nº 973/2017 e §4º, do Art. 2º da Lei Municipal nº 920/2016, e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Jaguaribara, aos 24 de setembro de 2021

**PEDRO BEZERRA DA SILVA**  
**Vereador(a) do PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO**  
**Autor(a)**

**JUSTIFICATIVA**

Amparado pelo Regimento Interno desta Casa de Leis e pela Lei Orgânica do Município, tem o presente Projeto a finalidade de constituir **A ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA AOS CONTRIBUINTES VINCULADOS ÀS UNIDADES CONSUMIDORAS ENQUADRADAS NA SUBCLASSE RESIDENCIAL BAIXA RENDA.**



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**

5

Inicialmente devemos esclarecer a natureza jurídica da contribuição de iluminação pública, demonstrar o respaldo para legislar sobre esta cobrança.

Depois da Emenda Constitucional nº 39/2002, que veio a constitucionalizar a cobrança da iluminação pública por meio do art. 149-A da Constituição Federal, a doutrina é praticamente pacífica na denominação de tributo da chamada “**Contribuição De Iluminação Pública**”, ainda, no próprio dispositivo, remete que os Municípios e o Distrito Federal, ao criá-la, devem respeitar o disposto nos incisos I e III do art. 150, do diploma Constitucional.

Verifica-se que a exação tributária contém todos os elementos contidos no conceito de tributo estabelecido pelo art. 3º do Código Tributário Nacional, vejamos:

*“Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”*

Logo, depreende-se do dispositivo transcrito que a CIP atende os requisitos de tributo. O Professor José Eduardo Soares de Melo (2003: p. 46), leciona:

*“Tributo é a receita pública derivada do patrimônio dos particulares, de caráter compulsório e instituído em lei, consoante as materialidades e respectivas competências constitucionais, fundamentada em princípios conformadores de peculiar regime jurídico”.*

Portanto, o tributo denominado “Contribuição de Iluminação Pública” inserido do art. 149-A da Constituição Federal de 1988, guarda semelhança com várias espécies tributárias.

A CIP tem a finalidade de retribuir os serviços de iluminação pública suportado pela municipalidade.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

# CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

6

Exarada as considerações a respeito da natureza jurídica da CIP passaremos a questão da competência legislativa. Cabe apontar a legitimidade da iniciativa do vereador para legislar sobre tributo municipal.

A competência legislativa Municipal está disposta no art. 30 da Constituição Federal em que se estabelece que compete ao Município legislar sobre interesse local.

Por sua vez, a atribuição dada aos entes políticos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para instituir tributos chama-se competência tributária.

A reserva de iniciativa assegurada ao chefe do Poder Executivo, com exclusividade, para propor projeto de lei envolvendo matéria tributária, que prevaleceu ao longo da Constituição de 1969, **não mais se aplica. Com a Constituição de 1988, os membros do Poder Legislativo passaram a ter legitimidade para iniciar o processo de formação de leis em matéria tributária.**

Com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o ministro Celso de Mello deu provimento a Recurso Extraordinário (RE 328896) ajuizado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para julgar improcedente ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo prefeito do Município de Garça (SP).

O ministro explicou que, por se tratar de matéria de direito estrito, a iniciativa reservada não se presume nem comporta interpretação ampliativa, devendo derivar de norma constitucional “explícita e inequívoca”, já que implica limitação ao poder de instauração do processo legislativo. **“O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado”**, concluiu. Vejamos a Ementa:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**

7

**PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO.** - Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes<sup>1</sup>.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 13.515/2000 DE MINAS GERAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE DE MINAS GERAIS. 1. Competência concorrente dos Estados para legislar sobre direito tributário. 2. Inexistência de reserva de iniciativa do Poder Executivo em matéria tributária. 3. Princípio da isonomia observado no diploma estadual. Autoaplicabilidade de direitos e garantias fundamentais na atividade fiscal. 4. Inconstitucionalidade das normas pelas quais criados órgãos públicos e fixados prazos ao Poder Executivo para implementação de serviço público. 5. Ação direta julgada parcialmente procedente.**  
(STF - ADI: 5002 MG 9989556-86.2013.1.00.0000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 18/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/09/2020).

A Carta Magna tratou de delimitar a competência de cada ente para instituir tributos, estas normas não são apenas formalmente constitucionais.

Note-se, que não estamos instituindo (fundando, criando, iniciando) um tributo, mas regulando por meio de lei ordinária e com base na competência, em que **é possível regulamentar a isenção tributária aos contribuintes vinculados às unidades consumidoras enquadradas na Subclasse Residencial Baixa Renda.**

---

<sup>1</sup> Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStfArquivo/anexo/RE328896.pdf>. Acesso em 29/04/2021.





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**

8

As isenções serão concedidas em lei ordinária, constituindo uma dispensa do pagamento do tributo devido, ou como declara o artigo 175, inciso I, do Código Tributário Nacional, uma exclusão de crédito tributário, ou seja, uma parte liberada dentro do campo de incidência que está sendo suprimida por meio de Lei.

Além disso, não estamos ferindo o princípio da isonomia, uma vez que no Direito Tributário, a isonomia ou igualdade tributária está prevista no Art. 150, II da CF/88, segundo o qual *"é vedado à União, aos Estados, ao DF e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos"*.

Isso não quer dizer tratamento absolutamente idêntico, mas sim tratamento diferenciado com base nas diferentes situações fáticas encontradas. A legislação não pode fazer discriminações sem fundamento. O princípio da isonomia já é uma exigência da Constituição desde o seu preâmbulo.

Lembrando da enunciação poética de Rui Barbosa: ***princípio da isonomia é tratar igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades***. Tratar desigualmente os desiguais é tratar de maneira diferenciada. A afirmação, que parece contraditória, é verdadeira. O princípio da isonomia pressupõe tratamento diferenciado!

Contudo, um tratamento diferenciado que se justifique, que tenha por base as desigualdades individuais. Existe isonomia no Direito Tributário. O Fisco não deve tratar exatamente da mesma forma todos os sujeitos passivos. O Fisco deve tratar as pessoas de uma maneira diferenciada, tendo em vista algum critério. O critério utilizado pelo Fisco deve ser algo que





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**

9

leve em conta, como regra geral, a capacidade contributiva individual, situação plenamente justificada para os contribuintes de baixa renda.

O artigo 3º da Constituição da República estabelece como escopo do Estado brasileiro a concretização do desenvolvimento econômico, a justiça e a mitigação da desigualdade social. A tributação tem papel proeminente na promoção da justiça, uma vez que é o mecanismo utilizado para financiar os gastos públicos e redistribuir riquezas. **Para ser justo, o tributo deve cumprir a função social de promover o bem-estar da população.**

Para que não haja distorção na tributação e na função social do tributo, há, na Constituição brasileira, um catálogo de direitos e garantias dos contribuintes, veiculador de princípios e imunidades tributárias, entre eles os princípios da isonomia, da capacidade contributiva e o da estrita legalidade tributária, que asseguram que a tributação não seja um mecanismo incrementador da desigualdade social.

Logo, o sistema tributário vigente no que tange a CIP, além de não mitigar as diferenças sociais, incrementa-as. Para que haja uma melhora substancial na redução de tais desigualdades, deve-se buscar uma tributação amplamente progressiva em relação aos tributos diretos.

Pela argumentação exposta, fundamentada em fatos e na legislação em vigor, conclamo o apoio dos nobres parlamentares para a acolhida do presente projeto de Lei, haja vista os benefícios que dela poderão advir.

**PEDRO BEZERRA DA SILVA**

**Vereador(a) do PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO**